



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66	
A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Resolução n.º 13/23:

Fixa o Subsídio de Instalação por Deputado no montante de Kz: 22 667 625,00. — Revoga a Resolução n.º 7/09, de 9 de Janeiro, que fixa o Subsídio de Instalação dos Deputados à Assembleia Nacional.

##### Resolução n.º 14/23:

Fixa o Subsídio de Fim de Mandato por Deputado no montante de Kz: 24 501 184,00. — Revoga a Resolução n.º 19/08, de 7 de Agosto, que fixa o Subsídio de Fim de Mandato dos Deputados à Assembleia Nacional.

#### Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

##### Decreto Executivo n.º 92/23:

Cria o Curso de Especialização em Novas Tecnologias Aplicadas à Saúde, no Instituto Politécnico do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos, e aprova o seu Plano de Estudos.

##### Decreto Executivo n.º 93/23:

Cria o Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, no Instituto Politécnico do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 4/23:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a constituição de Sociedades de Microcrédito e Sociedades Cooperativas de Crédito, bem como para o registo dos Operadores de Microcrédito. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

##### Resolução n.º 13/23 de 28 de Junho

Havendo a necessidade de se actualizar o montante do subsídio de instalação, fixado através da Resolução n.º 7/09, de 9 de Janeiro;

Considerando o disposto no artigo 148.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados, o Deputado em efectividade de funções tem, no início da legislatura ou por ocasião da tomada de posse, direito a um Subsídio de Instalação, a fixar pelo Plenário da Assembleia Nacional, ouvido o Departamento Ministerial competente;

Havendo a necessidade de se ajustar o referido subsídio para que se cumpra com os fins para os quais foi instituído;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Fixar o Subsídio de Instalação no montante de Kz: 22 667 625,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco Kwanzas) por Deputado.

2.º — É revogada a Resolução n.º 7/09, de 9 de Janeiro, que fixa o Subsídio de Instalação dos Deputados à Assembleia Nacional.

3.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos a partir do início da Legislatura 2022-2027.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Maio de 2023.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.  
(23-4675-A-AN)

##### Resolução n.º 14/23 de 28 de Junho

Havendo a necessidade de se actualizar o montante do Subsídio de Fim de Mandato, fixado através da Resolução n.º 19/08, de 7 de Agosto;

**Decreto Executivo n.º 93/23**  
**de 28 de Junho**

Considerando que o Instituto Politécnico do Huambo, enquanto Unidade Orgânica da Universidade José Eduardo dos Santos, está vocacionado para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e consequente vistoria às instalações do Instituto Politécnico do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos, se constatou que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado o Curso de Mestrado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o Ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Criação do curso)**

É criado o Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, no Instituto Politécnico do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos, que confere o grau académico de Mestre.

**ARTIGO 2.º**  
**(Aprovação do Plano de Estudos)**

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, constante do anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no número anterior é realizado num total de 1.800 horas de actividades curriculares, equivalente a 120 Unidades de Crédito, durante um ciclo de formação de 2 anos.

**ARTIGO 3.º**  
**(Corpo docente)**

O Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal é assegurado por um corpo docente, maioritariamente, em regime de tempo integral e de exclusividade, com o grau académico de doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 4.º**  
**(Perfil de entrada)**

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal devem possuir uma licenciatura em Enfermagem, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que não preencham o perfil referido no número anterior podem inscrever-se no Curso de Mestrado, desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo Plano de Estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 5.º**  
**(Concessão do grau de Mestre)**

A concessão do grau académico de Mestre em Enfermagem Obstétrica e Neonatal pressupõe:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de um trabalho de fim do curso (dissertação, relatório de estágio ou projecto), que deve ser objecto de defesa pública e aprovação perante um júri constituído para o efeito.

**ARTIGO 6.º**  
**(Perfil de saída)**

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne, entre outras, as seguintes competências:

- a) Promover educação em saúde de mulheres, famílias e comunidades;
- b) Acolher, assistir, realizar consultas de enfermagem, educação em saúde;
- c) Solicitar exames e prescrever medicamentos conforme o protocolo da Instituição;
- d) Oferecer e realizar teste imunológico de gestação para as mulheres que buscarem pelos serviços;
- e) Realizar o acolhimento da mulher e de seu acompanhante, identificando/classificando o risco gineco-obstétrico e estabelecer prioridades de atendimento;
- f) Fazer o acolhimento da mulher e de seu acompanhante e realizar anamnese geral e obstétrica, com vista à implementação da assistência sistematizada durante o trabalho de parto e parto;
- g) Realizar ações de promoção, prevenção e proteção à saúde do recém-nascido e a sua família;
- h) Realizar anamnese clínico-obstétrica, considerando os dados da gestação, parto e nascimento.

**ARTIGO 7.º**  
**(Campo de actuação)**

O Mestre em Enfermagem Obstétrica e Neonatal deve, dentre outros campos de actuação, desenvolver a sua actividade profissional em Hospitais, Centros Materno-Infantis, Centros Médicos, Postos de Saúde e Clínicas.

**ARTIGO 8.º**  
**(Vigência do curso)**

1. O Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, ora criado, tem vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

2. O seu Plano de Estudos é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante o primeiro ciclo de formação.

**ARTIGO 9.º  
(Número de vagas)**

O Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

**ARTIGO 10.º  
(Propinas e emolumentos)**

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal são definidos em conformidade com as regras estabelecidas na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 11.º  
(Avaliação e acreditação do curso)**

O Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e à acreditação periódica do serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

**ARTIGO 12.º  
(Nova edição)**

A ministração de uma nova edição do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal, no Instituto

Politécnico da Universidade José Eduardo dos Santos, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação anterior.

**ARTIGO 13.º  
(Organização e funcionamento do curso)**

A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento.

**ARTIGO 14.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**ARTIGO 15.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2023.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança*

## ANEXO

A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

## Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Enfermagem Obstétrica e Neonatal

Unidade Curricular	1º Semestre (15 Semanas)						2º Semestre (15 Semanas)										
	UC	HT	T	TP	P	Aulas	UC	HT	T	TP	P	Aulas					
Biotécnica	4	60	13	13	11	15	5	3	Atenção no Período Pós-parto	10	150	27	25	35	50	10	3
Atenção no Período Pré-Natal	6	90	18	20	18	26	5	3	Estágio Obstétrico e Neonatal	10	150	22	30	35	50	10	3
Atenção no Período Ingrita-Parto	8	120	25	25	32	10	3	Psicologia da Parentalidade	3	45	10	10	4	15	3	3	
Atenção no Período Neonatal	8	120	25	25	32	10	3	Princípios e Métodos de Pesquisa em Saúde	4	60	13	13	11	15	5	3	
Gestão e Empreendedorismo em Enfermagem e Saúde	4	60	10	13	14	15	5	3	Sociologia e Antropologia da Família	3	45	10	10	4	15	3	3
<b>Subtotal</b>	<b>30</b>	<b>450</b>	<b>91</b>	<b>96</b>	<b>93</b>	<b>120</b>	<b>35</b>	<b>15</b>	<b>Subtotal</b>	<b>30</b>	<b>450</b>	<b>82</b>	<b>88</b>	<b>89</b>	<b>145</b>	<b>31</b>	<b>15</b>
<b>Total semestral de horas: 450h / Total semestral de Unidades de Créditos: 30</b>									Total semestral de horas: 450h / Total semestral de Unidades de Créditos: 30								
<b>Total anual de horas: 900h / Total anual de Unidades de Créditos: 60</b>																	
Unidade Curricular	2º Ano						2º Semestre (15 Semanas)										
	UC	HT	T	TP	P	Aulas	UC	HT	T	TP	P	Aulas					
Elaboração do Projecto de Dissertação	8	120	20	25	25	37	10	3	Tratamento de Dados e Redacção Provisória	10	150	27	25	35	50	10	3
Desenvolvimento da Pesquisa Orientada	7	105	15	20	20	37	10	3	Seminários de Especialização	8	120	25	25	32	32	10	3
Laboratórios e Pesquisa de Campo/ Recolha de Dados	7	105	15	20	20	37	10	3	Elaboração e Defesa da Dissertação	12	180	15	35	45	62	20	3
Estágio	8	120	15	25	30	37	10	3	<b>Subtotal</b>	<b>30</b>	<b>450</b>	<b>67</b>	<b>85</b>	<b>105</b>	<b>144</b>	<b>40</b>	<b>9</b>
<b>Subtotal</b>	<b>30</b>	<b>450</b>	<b>65</b>	<b>90</b>	<b>95</b>	<b>148</b>	<b>40</b>	<b>12</b>	<b>Subtotal</b>	<b>30</b>	<b>450</b>	<b>82</b>	<b>88</b>	<b>89</b>	<b>145</b>	<b>31</b>	<b>15</b>
<b>Total semestral de horas: 450h / Total semestral de Unidades de Créditos: 30</b>									Total semestral de horas: 450h / Total semestral de Unidades de Créditos: 30								
<b>Total anual de horas: 900h / Total anual de Unidades de Créditos: 60</b>																	
<b>Total de horas do curso: 1.800h / Total de Unidades de créditos do Curso: 120</b>																	

Legenda: UC - Unidade de Crédito / HT - Horas Totais / T - Teórica / TP - Teórica-Prática / P - Prática / TA - Trabalho Autônomo / OT - Orientação e Tutoria / AV - Avaliação

A Ministra, Maria do Rosário Bragaça.

(23-4676-G-MIA)

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 4/23 de 28 de Junho

Havendo a necessidade de se adequar a regulamentação das Sociedades de Microcrédito e Cooperativas de Crédito, visando simplificar os requisitos mínimos de constituição e funcionamento destas Instituições, por força do disposto no artigo 4.º do Regulamento das Sociedades de Microcrédito e Operadores de Microcrédito, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/23, de 31 de Março, e no artigo 6.º do Regulamento das Sociedades Cooperativas de Crédito, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 91/23, de 5 de Abril, conjugado com o artigo 100.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, bem como o registo dos Operadores de Microcrédito;

Nos termos do disposto nas alíneas d) e h) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os requisitos e procedimentos para a constituição de Sociedades de Microcrédito e Sociedades Cooperativas de Crédito.

2. O presente Aviso estabelece, ainda, os requisitos e procedimentos de registo dos Operadores de Microcrédito.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Não Bancárias que exercem a actividade de crédito, nomeadamente:

- a) Sociedades de Microcrédito; e
- b) Sociedades Cooperativas de Crédito.

2. O disposto no presente Aviso aplica-se, igualmente, aos Operadores de Microcrédito.

#### ARTIGO 3.º (Capital social)

As Sociedade de Microcrédito e Sociedades Cooperativas de Crédito são constituídas com o capital social mínimo regulamentar em vigor à data da sua aprovação, conforme definido em normativo específico.

#### ARTIGO 4.º (Autorização de constituição)

A constituição de Sociedades de Microcrédito e Sociedades Cooperativas de Crédito depende da prévia autorização do Banco Nacional de Angola, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I e II do presente Aviso.

### CAPÍTULO II Instrução do Pedido de Autorização para a Constituição de Sociedades de Microcrédito

#### ARTIGO 5.º

##### (Requisitos gerais de constituição e instrução do pedido)

1. Os requerentes devem designar, mediante procuração, um representante perante o Banco Nacional de Angola e indicar o seu domicílio em Angola, para efeitos de notificação ou correspondência.

2. O pedido de autorização para a constituição de Sociedades de Microcrédito e Cooperativas de Crédito deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I do presente Aviso, acompanhados de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo.

3. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

4. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização, notifica, formalmente, os requerentes através do seu responsável técnico para, no prazo estabelecido, sanar as insuficiências.

5. A prestação de informação fora do prazo estipulado pelo Banco Nacional de Angola pode determinar a recusa do pedido.

6. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido.

### CAPÍTULO III Instrução do Pedido de Autorização para a Constituição de Sociedades Cooperativas de Crédito

#### ARTIGO 6.º

##### (Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização para a constituição de Sociedades Cooperativas de Crédito deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, nomeadamente:

- a) Certificado de Admissibilidade da denominação social;
- b) Acta da Reunião da Assembleia Constitutiva devidamente reconhecida;
- c) Identificação dos Membros Fundadores e dos membros dos órgãos sociais;
- d) Identificação dos beneficiários efectivos; e
- e) Projecto de estatutos.

2. Os requerentes devem designar, mediante procuração, um representante perante o Banco Nacional de Angola e indicar o seu domicílio em Angola, para efeitos de notificação ou correspondência.